

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 03 /2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Dersonne Energy Ltda - Engenheira Thamyres Douglas Clebicar Nogueira

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de Dezembro de 2021.

EMENTA: Aprimorar a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências. Alterar a REN 1.000/2021 em função da discussão sobre a “inversão de fluxo”.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
-------------	-------------------	---------------------------

<p>Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para: I - Avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição</p>	<p>Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para: I - Avaliação do grau de PERTURBAÇÃO das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição, conforme os parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST;</p>	<p>A perturbação mencionada na norma deve fazer referência aos parâmetros técnicos estabelecidos pela ANEEL, impedindo que sejam suplantados de qualquer forma pelas concessionárias.</p>
---	--	---

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 73, Parágrafos 1º ao 5º</p>	<p>REVOGAÇÃO DOS PARÁGRAFOS INSTITUÍDOS PELA REN 1.059/2023.</p>	<p>A denominada inversão de fluxo é considerada algo natural no setor elétrico. A expressão isolada e trazida pela REN 1.059/2023 como sendo apta para obstar a ligação da usina ou como fenômeno suficiente para análise das alternativas (que sugerimos revogação) considerando a tecnologia e funcionamento da rede de distribuição (que suporta ambos os sentidos da corrente por ser um fenômeno</p>

		<p>natural do setor elétrico). Dessa forma, o que a concessionária deveria analisar é a conformidade com os parâmetros técnicos oferecidos pela própria ANEEL, no Módulo 8 do Prodist. Verifica-se que seria adequado do ponto de vista técnico, retirar a expressão “inversão de fluxo” e usar o que já foi estabelecido e definido no referido Módulo 8: distúrbios e perturbações.</p>
<p>Art. 73, §1 (sugestão de redação de novo parágrafo)</p>	<p>Art. 73. §1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique em violações dos parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST, a distribuidora deverá realizar estudos para apresentar opções viáveis ao consumidor que eliminem tais violações.</p>	<p>Conforme pontuado nos debates na ANEEL, o fenômeno da “inversão de fluxo” não enseja, por si só, prejuízos ao sistema elétrico, visto ser algo natural do sistema, conforme pontuado acima. Os parâmetros técnicos aptos a garantir a qualidade já foram delineados pela ANEEL no Módulo 8 do PRODIST. Considerando que no referido módulo a inversão de fluxo não é citada, e válido frisar que não foi citada por não existir, mas na verdade não foi citada por não ser apta a causar prejuízos no setor elétrico, sendo</p>

		<p>apenas uma conceituação dada pela REN 1.059/2023 ao fenômeno já conhecido do setor elétrico. Além disso, a expressão está sendo amplamente utilizada pelas distribuidoras como justificativa (infundada) para proibir ou limitar as novas solicitações de GD, extrapolando os limites das normas e ferindo o disposto na Lei 14.300/2022 (notadamente o art. 2º, Lei 14.300/2022).</p>
--	--	---

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 73, §2º (sugestão de redação de novo parágrafo)</p>	<p>3º Nos casos em que houver custos de implementação dos sistemas de minigeração, estes serão arcados integralmente pela distribuidora, até o limite de 300 kVA. Acima desta potência, os custos da opção viável serão arcados pelo minigerador.</p>	<p>É normal que o atendimento nas redes de distribuição se dê na baixa tensão, com transformadores no poste de até 300 kVA. Desta forma, não há que se falar em reformas da rede, que já é padronizada para o atendimento destas potências. Caso a minigeração, até a potência de 300 kW, provoque distúrbios, significa que a rede necessita de reformas, pois já opera nos limites dos padrões determinados no Módulo</p>

		8 do PRODIST. Acima desta potência, a transformação será de responsabilidade do minigerador, através de um sistema próprio
Art. 73, § 4º (sugestão de redação de novo parágrafo)	4ª O prazo da distribuidora para atender à solicitação de conexão não deverá superar os limites estabelecidos na Lei 14.300/22 e Módulo 3 do PRODIST. Contudo, em razão da complexidade da obra, este prazo poderá ser estendido a no máximo 50% (cinquenta por cento) do prazo regular.	As correções necessárias que forem identificadas deverão ocorrer em tempo razoável, não podendo o consumidor aguardar por tempo indeterminado. Caso a obra a ser realizada na rede seja complexa, os prazos deverão ser estendidos.
Art. 73, §5º (sugestão de redação de novo parágrafo)	5º O estudo realizado pela distribuidora de que trata o §1º, deverá ser enviado junto do orçamento de conexão, contendo os dados utilizados, as fórmulas utilizadas, bem como o responsável técnico pela realização do estudo	Considerando a experiência vivenciada com as posturas das distribuidoras, que utilizaram da expressão “inversão de fluxo” de modo desproporcional, não oferecendo as devidas informações aos consumidores, precariedade nos atendimentos, sugerimos a obrigatoriedade de enviar o estudo realizado, com sua devida fundamentação, identificação de responsável pelos estudos, ou seja, da presença de profissional habilitado, visando a maior segurança técnica, atendendo aos princípios que regem o poder público (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

		<p>eficiência e etc), bem como a legislação que regula as atividades referentes à Engenharia (Lei 6.496/1977), garantindo maior segurança jurídica aos contratos celebrados.</p> <p>Além disso, acreditamos que o presente parágrafo garante maior segurança aos consumidores, que contarão com uma previsão da obrigatoriedade de envio dos estudos de forma simultânea com o orçamento de conexão, evitando um eventual abuso na conduta das distribuidoras e garantindo maior transparências nas tratativas.</p>
<p>655-D § 5º É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)</p>	<p>Apesar de válida a proposta, a ANEEL deverá especificar nesta exceção qual a legislação e qual a regulação serão aplicáveis.</p>	<p>A identificação da legislação e das normas correlatas neste parágrafo é essencial para um entendimento simplificado da disposição normativa, evitando que se tenha dúvidas sobre quais regulações ou legislações estão sendo usadas como parâmetro para a exceção.</p>